

TÍTULO IV**Taxa Municipal Turística de Braga**

Aditado pelo Edital n.º 1022/2019, publicado no DR 2.ª série, n.º 175 de 12/09/2019

Artigo H-4/1.º**Taxa municipal turística**

A taxa municipal turística é devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município, relacionados com a atividade turística, designadamente através da melhoria e preservação ambiental da cidade, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, das obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, do benefício gerado pela prestação de informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda a cidade.

Artigo H-4/2.º**Modalidades e valor**

1 — A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.

2 — O valor da taxa municipal turística é de 1,50 €/dormida (um euro e cinquenta cêntimos por dormida), sendo fixado nos termos da fundamentação económico-financeira em Anexo que faz parte integrante do presente Título.

Artigo H-4/3.º**Âmbito de aplicação**

1 — A taxa de dormida é devida pelos hóspedes, pelas dormidas remuneradas em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed and breakfast) localizados no concelho de Braga, independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica, via digital, entre outras).

2 — Nos termos da legislação em vigor, consideram-se empreendimentos turísticos, designadamente:

- a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Empreendimentos de turismo de habitação;
- e) Empreendimentos de turismo no espaço rural.

3 — A liquidação e a cobrança da taxa de dormida aos hóspedes são da responsabilidade das entidades (singulares ou coletivas) que exploram, nos termos legais, os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Artigo H-4/4.º**Incidência e isenção da taxa**

1 — Consideram-se hóspedes, para efeitos do presente Título, todos aqueles com idade igual ou superior a 16 anos, que se alojam nos espaços previstos no artigo anterior, localizados dentro da área do concelho de Braga, independentemente da sua nacionalidade.

2 – A taxa municipal turística é devida durante todo o ano, por noite, até um máximo de 4 (quatro) noites seguidas por pessoa, por estadia, independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica ou digital).

3 – Não estão sujeitos à taxa municipal turística:

a) Hóspedes e um seu acompanhante, que se desloquem ao Município de Braga para efeitos de atos médicos, designadamente, consultas, exames e tratamentos médicos desde que o comprovem por documento de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;

b) Hóspedes portadores de deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição;

c) Hóspedes que se encontrem alojados nos estabelecimentos referidos no art.º H-4/3.º, n.º 1 e n.º 2, do presente capítulo, quando, por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil.

Artigo H-4/4-A.º

Registo e cadastro

As entidades, após a atribuição do número do registo nacional de Alojamento Local ou da licença de Empreendimento Turístico, dispõem de 30 dias para efetuar o registo da entidade e cadastro do Alojamento Local ou Empreendimento Turístico na plataforma eletrónica da Taxa Municipal Turística ou adicionar novos estabelecimentos.

Artigo H-4/5.º

Faturação da taxa municipal turística

1 – Compete à pessoa singular ou coletiva que explora qualquer tipologia dos estabelecimentos referidos no Artº H-4/3.º, n.º 1 e n.º 2 do presente capítulo, a cobrança e a liquidação da Taxa Municipal Turística.

2 – O pagamento da Taxa Municipal Turística é devido no início da estadia, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa, singular ou coletiva, que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.

3 – O valor da taxa é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.

Artigo H-4/6.º

Processo de autoliquidação da taxa

1 – O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da liquidação e entrega da taxa turística de dormida ao Município.

2 – As entidades responsáveis obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra disponível na mesma.

3 – O preenchimento da autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.

4 – O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

5 – Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de três dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.

6 — As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de oito dias úteis a partir da data da obtenção da referência multibanco.

7 — Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco poderão efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município, ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

8 — Caso a entidade responsável esteja isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto, pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação, devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos dos números anteriores.

9 — A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município, no início de cada ano, através da plataforma eletrónica.

10 — Mediante acordo prévio entre o Município e os intermediários turísticos ou similares podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, publicando o Município a lista das entidades com quem venha a fazer este acordo.

11 — Nos casos previstos no número anterior, poderão as entidades responsáveis corrigir essas dormidas para efeitos de apuramento da taxa a liquidar, conforme previsto em formulário adequado, disponível na plataforma eletrónica.

12 — Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município deverá preencher uma declaração de substituição, que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário, ou, já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.

Artigo H-4/7.º

Encargos de cobrança

1 — É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa uma comissão de cobrança, de valor igual a 2,5 % das taxas cobradas, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.

2 — Pode ser emitida uma única fatura dos valores relativos à comissão de cobrança, quando essa entidade o pretender, até ao dia 1 de dezembro de cada ano civil, sem que haja obrigatoriedade mensal ou trimestral de faturação a este município. Todavia, as entidades podem optar pela opção que melhor lhes convier.

Artigo H-4/8.º

Incumprimento

Caso o responsável do estabelecimento não proceda ao pagamento da taxa turística de dormida no prazo indicado, vencer-se-ão juros de mora à taxa legal.

Artigo H-4/9.º

Fiscalização

1 — Compete ao Município de Braga a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.

2 — O Município reserva-se o direito de solicitar informações às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de 1 (um) ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 4.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Braga, sem aviso prévio.

Artigo H-4/9.º A**Cessação de atividade**

1 — A cessação de atividade de Alojamento Local é comunicada através do Balcão Único Eletrónico, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3, 4 e 5 do Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, devendo, também, ser realizada a cessação na plataforma da Taxa Municipal Turística, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência.

2 — A mesma situação de cessação de atividade também se aplica a todos os estabelecimentos de alojamento definidos no ponto 1, do artigo H-4/3.º, devendo a mesma ser comunicada à Taxa Turística, através da sua plataforma eletrónica.

3 — A cessação temporária de atividade de qualquer um dos estabelecimentos de alojamento mencionados, deverá ser comunicada até 10 dias antes do encerramento através da plataforma eletrónica da Taxa Municipal Turística.

4 — A cessação de atividade não exonera as entidades responsáveis do cumprimento de todas as obrigações anteriormente assumidas.

Artigo H-4/10.º**Contraordenações**

O incumprimento do disposto no presente Regulamento é sancionado nos termos do regime contraordenacional constante do Artigo I/45.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea c), do Código Regulamentar do Município de Braga.

Artigo H-4/11.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente Título entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

PARTE I**Fiscalização e sancionamento de infrações****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo I/45.º****Contraordenações e coimas**

1 — Constitui contraordenação:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A prestação de declarações ou a apresentação de elementos falsos ou inexatos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas e outras receitas municipais devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, salvo se a previsão de tal ilícito já resultar da lei ou de regulamento específico;

d) A violação de qualquer dever previsto e regulado na Parte H e para o qual não esteja especialmente prevista coima

2 – As contraordenações previstas no número anterior são punidas:

a) Nos casos previstos na alínea a), com a coima mínima igual ao dobro do valor das taxas devidas e máxima igual ao quádruplo ou sêxtuplo das mesmas, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

b) Nos casos previstos na alínea b), com coima mínima de (euro) 250,00 e máxima de (euro) 2 800,00;

c) Nos casos previstos nas alíneas c) e d), com coima mínima de (euro) 80,00 e máxima de (euro) 1 600,00.

Artigo I/46.º

Taxa Turística

1 – Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial, ou no presente Código Regulamentar do Município do Braga, quando aplicável, as infrações às normas do presente Regulamento constituem contraordenações sancionadas com coima nos termos da Lei:

a) A falta de registo e de cadastro da entidade na plataforma informática, bem como o aditamento de novos alojamentos à conta da entidade, fora do prazo estipulado para o efeito, em violação do disposto no artigo H-4/5.º;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelas entidades no processo de aplicação da taxa municipal turística;

c) A falta de comunicação ou comunicação inexata de dados, determinada no n.º 5 do artigo H-4/6.º;

d) A não transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística;

e) A não transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, dentro dos prazos definidos no artigo H-4/6.º;

f) A não conservação dos documentos comprovativos referidos no artigo H-4/4.º, em arquivo próprio, em violação do disposto no artigo H-4/9.º;

g) A não comunicação da cessação da atividade em violação ao previsto no artigo H-4/9.º A.

2 – A contraordenação prevista nas alíneas a) e d) do número anterior é punível com coima de 500€ a 7.000€ para pessoas singulares, e de 1.000€ a 40.000€ para pessoas coletivas.

3 – As contraordenações previstas nas alíneas b) e e) do n.º 1 são puníveis com coima 250€ a 4.000€ para pessoas singulares, e de 750€ a 25.000€ para pessoas coletivas.

4 – As contraordenações previstas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 são puníveis com coima de 150€ a 3.000€ para pessoas singulares, e de 250€ a 3.000€ para pessoas coletivas.

5 – As infrações ao disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 são da responsabilidade da pessoa singular, coletiva ou equiparada que explore os Empreendimentos Turísticos e os Estabelecimentos de Alojamento Local.

6 – Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

7 – A negligência é sempre punível nos termos gerais.

8 – Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

9 – O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

10 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação.

11 — O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo reverte para o Município do Braga.

319321079